

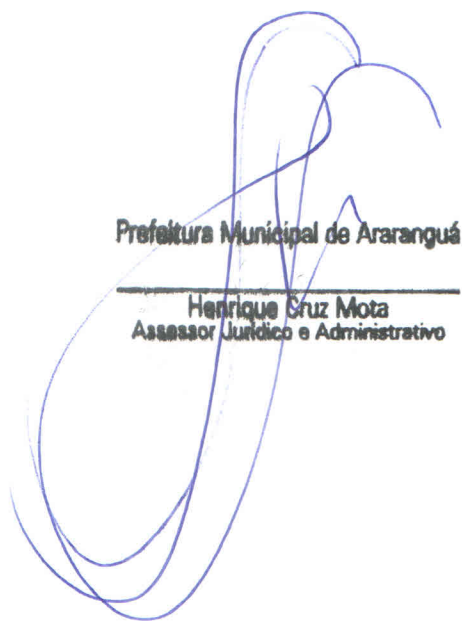
D E S P A C H O

R.h.

Diante da interposição de recurso, comunique-se aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a teor do que estabelece o art. 109, §3º, da Lei n. 8.666/1993.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos e encaminhe-se para decisão.

Araranguá, 28 de julho de 2020.



Prefeitura Municipal de Araranguá

Henrique Cruz Mota
Assessor Jurídico e Administrativo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO - POR INTERMÉDIO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ/SC.

REFERENTE: EDITAL 79/2020 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OBRAS - RECURSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE INABILITAÇÕES DE LICITANTES - OFENSAS AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

SETEP CONSTRUÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.665.141/0001-50, estabelecida à Rua Francisco Martinhago, n.º 258, Bairro Mina do Mato, na cidade de Criciúma/SC, CEP 88.810-500, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitação proferida em 17/07/2020, o que faz pelos motivos que passa a expor.

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Da leitura do edital abstrai-se que o certame em tela é da modalidade concorrência, e que seu objeto é a "contratação de empresa do ramo pertinente para pavimentação asfáltica drenagem pluvial e sinalização viária na Rodovia Municipal ARA 240, trecho a partir da rodovia municipal ARA 227 até a rótula da rodovia municipal ARA 250, com extensão de 2.232,99 metros + 2.692,246 metros e área total de 55.598,94m², incluso fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, nas condições e especificações que encontram-se detalhadas no Memorial Descritivo, Planilhas de orçamento e Projetos."(item 1).

FATOS:

Trata-se de concorrência pública que tem seu objeto descrito no item 1 do instrumento convocatório.

Em ato realizado em 17/07/2020, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Araranguá, a Comissão Especial de Licitação, após analisar a documentação apresentada pelas proponentes assim decidiu:

- inabilitou as empresas QUALIDADE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA e CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA por ofensas ao item 1.3 do edital, vez que não apresentaram atestados de visitas ou declarações de ciência de condições do local;

- inabilitou a SANTPAV TECNOLOGIA E ASFALTO EIRELI, que não atendeu ao item 5.2.3.5.1 do edital, vez que não comprovou sua capacidade técnica;

- habilitou as empresas ALFA PAVIMENTADORA LTDA, CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TRÊS BRAÇAS LTDA EPP, CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL, JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, e SETEP CONSTRUÇÕES S.A.

Com a devida vênia, a recorrente discorda de parte da decisão tomada por esta Comissão Especial de Licitação, precisamente no que toca as habilitações das licitantes CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TRÊS BRAÇAS LTDA EPP e CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL, vez que ambas desatenderam o disposto no edital.

Desse modo, apresenta-se o presente reclamo, conforme motivos de direito que seguem.

**OFENSAS AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE,
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA:**

É consabido que em processos licitatórios faz-se necessário o respeito ao basilar Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), vê-se:

Art. 37 da CF/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...] (Grifou-se).

Tal premissa é contemplada no *caput* do art. 3º da Lei de Licitações:

"Art. 3º da Lei 8.666/1993. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifou-se).

Do Princípio da Legalidade advém o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, contemplado nos arts. 41 e 55 da Lei de Licitações:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)" (Grifou-se).

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (Grifou-se).

Em comentários à previsão legal do art. 41, MARÇAL JUSTEN FILHO considera que "o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios

norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 567/568). (Grifou-se).

Sobre edital de licitação, ensina
CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

"No Direito brasileiro habitualmente designa-se por edital de licitação tanto o ato através do qual se realiza a publicidade do certame (e que a Lei 8.666 apropriadamente denomina aviso contendo o resumo do edital) quanto aquele consubstanciado no documento que fixa as condições em que se efetivará o certame. [...] "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)" (Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 588/589). (Grifou-se).

Como se vê, em processos licitatórios necessário o respeito ao basilar Princípio da Legalidade, do qual exsurge do Princípio da Vinculação ao Edital.

Todavia, no caso em apreço as licitantes CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TRÊS BRAÇAS

LTDA EPP e CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL deixaram de cumprir com o imposto pelo edital, merecendo, pois, serem inabilitadas do certame.

Explica-se.

No tocante a CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TRÊS BRAÇAS LTDA EPP, denota-se que equivocada a decisão de habilitação recorrida, haja vista que referida licitante desatendeu aos itens 1.3 a 1.5 do edital, assim como ao item 5.2.4.1 do paradigma do certame.

Os itens 1.3 a 1.5 do edital tratam da necessidade de apresentação de atestado de visita técnica ou de declaração de ciência das condições do local. Vê-se:

1. DO OBJETO

1 - Contratação de empresa do ramo pertinente para pavimentação asfáltica drenagem pluvial e sinalização viária na Rodovia Municipal ARA 240, trecho a partir da rodovia municipal ARA 227 até a rótula da rodovia municipal ARA 250, com extensão de 2.232,99 metros + 2.692,246 metros e área total de 55.598,94m², incluso o fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, nas condições e especificações que encontram-se detalhadas no Memorial Descritivo, Planilhas de orçamento e Projetos.

2 - Para elaboração da proposta será facultado ao licitante visitar o local da realização das obras, mediante prévio agendamento pelo telefone (48) 3521.029, no horário das 13h30 horas as 17h30min, de segunda a sexta-feira, no Departamento de Licitação da Prefeitura.

3 - É de inteira responsabilidade da licitante a verificação "in loco" das dificuldades e dimensionamento dos dados necessários à apresentação da Proposta. A não verificação dessas dificuldades não poderá ser avocada no desenrolar dos trabalhos como fonte de alteração dos termos contratuais que venham a ser estabelecidos.

4 - Em ocorrendo a visita técnica será lavrado o atestado de visita técnica, para compor a documentação de habilitação do licitante.

5 - Caso a licitante opte pela não realização da visita técnica, deverá apresentar junto a documentação de habilitação a declaração de não realização da visita técnica, observando-se, que neste caso, a licitante assume total responsabilidade pela execução da obra, não podendo alegar, posteriormente, o desconhecimento das condições do local, para se desobrigar da execução da obra, na forma contratada.

Nota-se que as proponentes deveriam apresentar atestado de visita técnica ou declaração de ciência das condições do local.

Sucedo que, analisando-se os autos do processo em exame, constatou-se que a licitante CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TRÊS BRAÇAS LTDA EPP não apresentou atestado ou declaração, devendo, desse modo, ser inabilitada do certame.

Neste ponto, destaca-se, que a necessidade de inabilitação da CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TRÊS BRAÇAS LTDA EPP advém da ofensa ao edital e também da necessidade de ver-se aplicado ao procedimento em testilha o Princípio da Isonomia, vez que as licitantes QUALIDADE CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA e CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA foram inabilitadas justamente por deixarem de trazer ao certame atestados de visitas ou declarações de ciência de condições do local.

Observa-se, Senhor Presidente, que assim como ocorreu com as licitantes QUALIDADE e CONFER, deve ser inabilitada a licitante CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TRÊS BRAÇAS LTDA EPP, vez que esta última desatendeu aos itens 1.3 a 1.5 do edital, realidade que, como visto, ensejou as inabilitações das proponentes antes mencionadas.

Do exposto, requer-se a inabilitação da licitante CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TRÊS BRAÇAS LTDA EPP por ofensas aos itens 1.3 a 1.5 do edital.

Não fosse somente isso, constatou-se nos autos que a CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TRÊS BRAÇAS LTDA EPP hostilizou o edital também no que toca ao item 5.2.4.1, uma vez que não trouxe ao certame os índices inerentes a qualificação econômico financeira.

Senhor presidente a licitante CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TRÊS BRAÇAS LTDA EPP ignorou por completo o item 5.2.4.1 do edital e deixou de trazer ao certame os índices relativos à sua liquidez geral (LG), solvência geral (SG) e liquidez corrente (LC), informações estas vitais para o sucesso do certame e do contrato administrativo dele decorrente.

Ora, o índice de liquidez geral, exigido no edital, é de relevante importância, vez que mede a capacidade de pagamento a longo prazo, o que não demonstrou a licitante CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TRÊS BRAÇAS LTDA EPP.

O índice de solvência geral, desconsiderando pela ventilada licitante, expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Em que pese sua importância, não fora apresentado pela CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TRÊS BRAÇAS LTDA EPP.

Por sua vez o índice de liquidez corrente, também desconsiderado pela CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TRÊS BRAÇAS LTDA EPP, relaciona-se a quanto a empresa tem disponível e quanto que ela pode converter para pagar suas dívidas a curto prazo.

Observa-se, Senhor Presidente, que os índices inerentes a qualificações financeira exigidos no item 5.2.4.1 do edital são de suma importância, de modo que demonstra-se totalmente equivocada a habilitação da CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TRÊS BRAÇAS LTDA EPP, que, como ora enfatiza-se, não trouxe ao processo em exame índice algum.

Do exposto, requer-se a inabilitação da licitante CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TRÊS BRAÇAS LTDA EPP por ofensas aos itens 1.3 a 1.5

e ao item 5.2.4.1 todos do edital.

Prosseguindo, demonstra-se que também equivocada a decisão em comento no tocante a **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL**, que deve ser inabilitada.

É que a CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL deixou de trazer ao certame contrato social consolidado, trouxe relatórios de índices financeiros sem a assinatura do representante legal e, destaca-se, apresentou atestado de acervo técnico incompatível com o objeto do edital.

Ao deixar de trazer contrato social válido ao certame, ofendeu a licitante ao disposto no **item 5.2.1** do edital, que exige das licitantes a apresentação de contrato social válido. Veja-se:

5.2.1.1. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de ata da assembléia que elegeu seus atuais Administradores.

Senhor Presidente, um contrato social, para ser considerado válido, necessita ser o vigente, no caso, deve ser o contrato social consolidado.

Ocorre que ao analisar-se o contrato social da CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL constatou-se que nele não há a indicação de tratar-se da via consolidada.

Desse modo, ausente o contrato social consolidado, por conseguinte, descumprido com o item 5.2.1 do edital.

Além do vício antes disposto, outro problema afeta a documentação apresentada pela CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL, precisamente no que toca a demonstração dos índices de qualificação técnica dispostos no **item 5.2.4.1** do edital.

É que a apresentação dos índices por parte da CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL se deu

por meio de documento sem a assinatura do responsável legal.

Senhor Presidente, as demonstrações contábeis e financeiras devem ser assinadas pelo representante legal da empresa e pelo contador, no caso em exame, há apenas a assinatura do contador, sendo, por conseguinte, inválida a demonstração apresentada pela licitante CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL.

O art. 1.184. §2º do Código Civil é claro nesse sentido, é dizer-se, exige a assinatura do contador e do representante legal da empresa nas demonstrações contábeis e financeiras. Veja-se:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, **devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.** (Grifou-se).

No caso em comento, ao se deixar de apresentar documento de demonstração contábil com as assinaturas conjuntas do contador e do responsável legal, deixou-se de atender ao disposto em lei, sendo, desse modo, inválido o quadro de índices apresentado pela CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL.

Não se trata aqui, Senhor Presidente, de mera formalidade, mas sim de exigência de lei, que não pode ser desconsiderada. Não é válida a demonstração contábil que não conta com as assinaturas do contador e do responsável legal.

Vê-se, pois, que desrespeitado o item 5.2.4.1 edital ao habilitar-se a CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL.

Ainda, agora no que toca ao **item 5.2.3.5.1** do edital, demonstra-se equivocada a habilitação da CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL, isto

porque referida proponente apresentou atestado referente a manutenção e restauração de rodovia, serviço de menor complexidade do que o previsto no edital, que trata de implantação de rodovia.

Senhor Presidente, os serviços de manutenção e restauração de rodovias são nitidamente mais exíguos e menos complexos do que os referentes a implementação de uma rodovia, como ocorre no caso vertente.

Ao se aceitar atestados relativos a serviços de notória menor complexidade, hostilizou-se o item 5.2.3.5.1 do edital, assim como deixou-se de lado o disposto no art. 30, II da Lei de Licitações. Vê-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Acerca do tema, vale trazer-se o entendimento de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, *verbis*:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares." (Grifou-se).

Não se pode simplesmente desconsiderar na necessidade de demonstração de experiência anterior quando restar claro e demonstrado que o serviço previsto no edital exige experiência distinta da apresentada pela licitante.

Na linha de respeitar-se a previsão de experiência anterior, destaca-se do Tribunal de Contas da União:

"22. . O que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.

27. Todavia, é importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato". (Processo nº TC 009.987/94-0).

Verifica-se que a *"comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação"* (inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93) deve ser respeitada, de modo que a habilitação da CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL demonstra-se equivocada.

De todo oportuno lembrar que na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa conservação das obras públicas.

Em sendo assim, equivocada a habilitação da CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL, também por ofensa ao item 5.2.3.5.1 do edital.

Senhor Presidente, a inabilitação das licitantes CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TRÊS BRAÇAS LTDA EPP e CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL é medida que se impõe, haja vista que ofendidos, como visto, o edital e os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia.

Manter habilitadas as aventadas licitante é, *data maxima venia*, contrariar a CF/88, a Lei de Licitações e ao Edital.

Com o devido respeito, não se pode banalizar o instrumento convocatório, o tratando como se nele constassem obrigações importantes e desimportantes, de modo que este ente licitante e as pretendentes pudessem escolher o que devem cumprir ou não, de acordo com seu valor e conveniência.

Vale lembrar que, muito embora o objetivo de qualquer processo licitatório seja a obtenção da melhor proposta, tal premissa não pode desconsiderar Princípios como os da Isonomia, Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Imperial lembrar que o processo licitatório é composto por uma série de axiomas, os quais devem ser cumpridos, sob pena de, não o sendo, ver-se banalizado o referido processo.

É como vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado

provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).

Salta aos olhos que o julgamento de um licitação deve ser objetivo, bem como que a melhor proposta não é exatamente a de menor preço, mas sim a que contemple com o disposto na Constituição Federal, na Lei de Licitações e no Edital.

Dessa forma, levando-se em consideração que o instrumento convocatório vincula tanto a Administração como a participante, não podem as recorridas e a própria Administração se eximirem de cumprir requisitos expressos no instrumento convocatório.

É vital inabilitarem-se as informadas licitantes, sob pena de ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a teor da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. GARANTIAS PARA CONTRATO DE GRANDE VULTO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL ORDINÁRIO COM BASE EM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Entende esta Corte que não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando cercar o Poder Público de garantias para a realização do contrato de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. [...] 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1076331/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010). (Grifou-se).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES

DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 213). (Grifou-se).

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279). (Grifou-se).

Ora, permitir o literal descumprimento do edital é hostilizar frontalmente basilar Princípio da Isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. *Omissis*
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifou-se).

Neste sentido, colhe-se entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

[.....]

4. Nessa fase do procedimento

licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (REsp n. 595.079/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22.9.09).

Do e. TJSC:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR APRESENTAR OS DOCUMENTOS MINUTOS APÓS O PRAZO FATAL. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Havendo expressa disposição no edital acerca da obrigatoriedade de entrega de documentos em horário e dia certos, não há como incluir a empresa retardatária no certame, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542); não havendo que se falar, outrossim, na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.015397-8, de Ituporanga, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-06-2013). (Grifou-se).

Salta aos olhos que as

inabilitações em exame se demonstram necessárias, em respeito a vinculação ao edital e a isonomia.

Repete-se, em processos licitatórios faz-se necessário o respeito ao basilar Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF/88), do qual exsurge o Princípio da Vinculação ao Edital, que pode ser bem visto no art. 3º da Lei de Licitações.

Fácil notar-se que as determinações legais e lecionadas pela Doutrina Pátria foram olímpicamente ignoradas no certame em comento.

A propósito, relevante colecionar-se o posicionamento do e. Sodalício de Justiça Catarinense quanto ao Princípio da Vinculação ao Edital:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 028/13 PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. EDITAL LANÇADO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ART. 43, § 3º E ART. 109, I, § 4º), POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). (TJSC, Reexame Necessário n. 0012651-12.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-06-2017). (Grifou-se).

Demonstrado, portanto, que ilegais e equivocadas as habilitações das licitantes TRÊS BRAÇAS e ATUAL.

PEDIDOS:

A par de todo o exposto, requer-se seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso Administrativo, sendo-lhe concedido o **EFEITO SUSPENSIVO**, para ao final, ser dado seu **PROVIMENTO TOTAL**, para verem-se inabilitadas as licitantes CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TRÊS BRAÇAS LTDA EPP e CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o presente recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido para análise e decisão final, segundo dispõe o art. 109, da Lei 8.666/93.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Araranguá, 24 de julho de 2020.

SETEP CONSTRUÇÕES S.A.
Ademir Locks
Diretor Presidente